

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 936, de 2020)

Art. 1º Modifique o artigo 7º, da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, por acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho poderá ocorrer a redução da jornada de trabalho e proporcionalmente dos salários, limitado o desconto a vinte e cinco por cento, respeitado o piso salarial da categoria e na falta deste, o valor equivalente a um e meio salário mínimo.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
 - II - da data estabelecida no instrumento coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
 - III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado, com antecedência mínima de dois dias e comunicado ao sindicato profissional.
- (NR)

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui medidas trabalhistas para enfrentar a emergência instalada no combate a pandemia do coronavírus, sob a justificativa de manter os empregos e salvaguardar os empregadores.

As inovações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista fixaram a primazia da negociação coletiva nas relações de trabalho sobre a legislação, e vem a medida provisória dispor na contramão da tendência do amplo diálogo social.

Presente a presente emenda visa a promover a redução de jornada de trabalho e salário, suspensão do contrato de trabalho e demais ações constantes na medida provisória por meio de instrumento coletivo de trabalho abarcando a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho.

Também reduzimos o período para o pagamento ao empregado dos 30 dias previstas na MP para dez dias, já que a quarentena está instalada há muito tempo e a necessidade dos trabalhadores para sua sobrevivência e de seus familiares é de extrema urgência.

São excluídos alguns dispositivos que conflitam com a negociação coletiva e com o art. 503 da CLT, bem como da supressão da possibilidade de



renegociação dos acordos e convenções coletivas em vigor, pois poderá gerar grande insegurança jurídica para a relação de trabalho e para o equilíbrio da concorrência entre empregadores.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP



CD/20345.87086-76